FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — INCONSTITUCIONALIDADE

— A Lei n.º 1229, de 13 de novembro de 1950, é manifestamente inconstitucional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 650-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 342-H, de 31 de maio de 1966. "Aprovo. Em 17-6-66."

PARECER

O Ministério da Viação e Obras Públicas submeteu à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República projeto de decreto coletivo de aposentadoria de funcionários do Departamento de Correios e Telégrafos com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1 229, de 13 de novembro de 1950.

2. O Gabinete Civil da Presidência da República resolveu, consoante despacho de 18 de fevereiro do corrente ano, encaminhar o processo ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) para o devido exame.

3. O DASP, apreciando a matéria, opinou no sentido da inconstitucionalidade do aludido art. 28 da Lei nº 1 229-50, salientando na oportunidade:

"A aposentadoria a pedido, por isso que prevista no § 1º do citado artigo da Constituição federal, está condicionada, então, a tempo de serviço — 35 anos — cuja redução não resultou facultada pelo § 4º do mesmo dispositivo, eis que nesse último parágrafo se admite apenas a redução do limite para a aposentadoria compulsória e para a percepção de proventos integrais, que essas são as hipóteses de que tratam o nº II e o § 2º do art. 191 da Carta Magna. Logo, não se autoriza do preceito constitucional a modificação em qualquer caso por via de lei ordinária, do limite de tempo de serviço para a aposentadoria a pedido."

E concluiu:

"Acontece que a Lei nº 1 229, de 13 de novembro de 1950, no seu artigo 28, estabelece limite de apenas 30 anos de serviço para a aposentadoria *a pedido*, dos que tenham prestado serviço no tráfego postal ou telegráfico.

Isto pôsto, afigura-se patente o conflito entre a disposição referida e o mandamento constitucional."

4. O problema não me parece mereça maiores considerações, face à clareza com que se me apresenta o de sentimento preceitual entre a Lei nº 1 229-50 e a Constituição federal.

5. A simples leitura dos textos que tratam da espécie evidencia o desrespeito da norma ordinária à regra constitucional. Diz a Constituição federal em seu art. 191:

"O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos 70 anos de idade:

§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais se contar tempo menor.

§ 3º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o número II e no § 2º dêste artigo."

Por seu turno, a Lei nº 1 229, de 1950, estabelece, *verbis*:

"Art. 28. Os servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos serão aposentados, se o requererem, com vencimentos integrais, quando contarem 30 anos de serviço efetivamente prestados no tráfego postal ou telegráfico."

6. Como se vê, o preceito legislativo acima transcrito reduziu o limite de tempo, constitucionalmente fixado, para permitir aposentadorias *a pedido*, aos 30 (trinta) anos de serviço, o que lhe é defeso.

7. A Constituição só permite ao legislador ordinário reduzir os limites referidos no número II (aposentadoria compulsória) e no § 2º (vencimentos integrais aos 30 anos de serviço) do seu art. 191.

8. A hipótese em exame não integra os incisos em que a nossa Carta Magna permitiu a redução do limite, através de lei ordinária. Figurando no § 1º, a aposentadoria a pedido está excluída da permissão prescrita no § 4º do art. 191 da Constituição.

9. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 1 299-50 não está em fixar a integralidade dos vencimentos na aposentadoria com 30 anos de serviço, porque êsse caso está previsto no § 2º do mencionado art. 191, mas sim ao estabelecer que a aposentadoria dos servidores do D.C.T. poderia ser requerida aos 30 anos de serviço. Sob êsse aspecto é que a lei contrariou o preceito constitucional que só permite ser a aposentadoria *requerida*, aos 35 anos (§ 1º do art. 191.)

10. Em caso semelhante com referência à Lei nº 3 906-61 (art. 2º) êste Órgão já teve oportunidade de opinar em consulta formulada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ocasião em que afirmou:

"... Êsse dispositivo legal autoriza a aposentadoria, a pedido, com apenas 25 anos de serviço, afrontando, assim, o texto expresso da Constituição federal — art. 191, § 1º.

Era entendimento dêste Órgão que a Administração não poderia recusar execução a texto legal por havê-lo como inconstitucional. Essa orientação foi modificada, na conformidade do Parecer nº

184-H, de 7-5-65, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho dêste ano, páginas 5 815 a 5 818.

Nestas condições, por ser inconstitucional o art. 2º, da Lei nº 3 906-61, é de se indeferir o pedido de aposentadoria em aprêço, salvo melhor juízo (Ofício nº 294, de 26-11-65).

11. Na espécie, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 1 229-50 se me apresenta flagrante e incontestável; daí por que o meu entendimento, coerente com a nova linha de conduta traçada no Parecer nº 184-H corroborado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança número 15 886, publicado no *Diário da Justiça* de 27 de maio corrente, é no sentido do indeferimento de qualquer pedido de aposentadoria com fulcro no mencionado dispositivo, por isso que a adoção de medida contrária seria violento atentado à expressa disposição da Carta Magna.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 31 de maio de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.